



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/003.441/90-48

nlfr

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.794

Recurso nº: 71.664 - FINSOCIAL - 1985

Recorrente: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

FINSOCIAL - Decorrência.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es tende-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

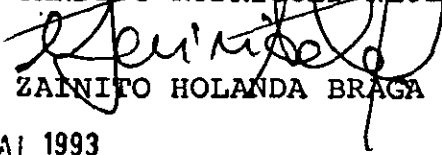
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/003.441/90-48

RECURSO Nº: 71.664
ACORDÃO Nº: 103-13.794
RECORRENTE: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 177,63 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 293,08' BTNF, até 19.12.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1985, processo nº 10730/001.333/90-02, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.01.91, fls. 12-B.

A exigência foi impugnada em 07.02.91, fls. 13/14, mediante juntada de impugnação de igual teor da apresentada no processo matriz, pedindo o cancelamento total do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 20, opina pela solução deste processo em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 21/23, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.794

Decisão de primeiro grau, fls. 26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - Exercício de 1985, ano-base de 1984.

Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24.01.91, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/30 em 24.02.92, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu seja julgada improcedente a decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10730/001.333/90-02, cujo recurso , protocolizado neste Conselho sob nº 102.646 , foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-13.742, de 12.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limi - tando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica , torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FIN-SOCIAL.aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

